



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 118/2024.

Pregão Eletrônico n.º 36/2024.

Objeto: Serviços de dedetização e desratização.

1. Relatório:

A empresa Confiança Prestação de Serviços Ltda, CNPJ: 65.223.976/0001-79, apresentou recurso administrativo no processo epigrafado (fls. 421/427), questionando a classificação da proposta vencedora do certame, tendo em vista que ela entende que o valor seria inexequível. Com o mesmo argumento a empresa BS Dedetizadora Ltda, CNPJ: 21.950.483/0001-65 apresentou recurso, às fls. 430/432.

A empresa Proter Control Controle de Pragas Urbanas Ltda, CNPJ: 49.483.109/0001-16, apresentou suas contrarrazões às fls. 434/437, rechaçando os argumentos recursais, confirmando a exequibilidade do valor ofertado e comprovando, com notas fiscais e contratos com outros Municípios, que consegue executar o serviço licitado com o valor proposto na licitação.

É o relatório necessário.

Não há preliminares.

No mérito, registra-se inicialmente que os recursos impetrados não merecem prosperar.

O artigo 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Pregoeira e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório – mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

No caso em análise, as recorrentes alegam que os preços apresentados pela recorrida, não estariam compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e, ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa da Ordem de Classificação.

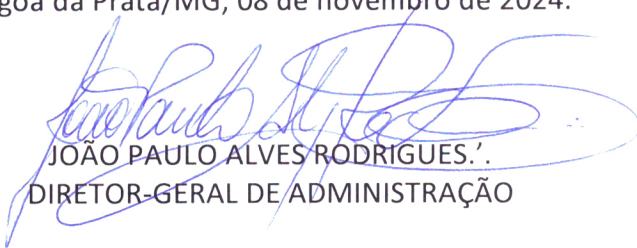
E, ainda, que a recorrida comprovou por meio de contratos administrativos e notas fiscais que consegue executar o serviço licitado no preço ofertado.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino, com respeito as normas de regência.

Posto isto, à mingua das alegações e fundamentos trazidos pelas recorrentes e com base nas informações extraídas da documentação apresentada pela recorrida, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a empresa Proter Control.

Assim sendo, conheço dos recursos administrativos impetrados, para no mérito negar-lhes provimento, julgando seus pedidos improcedentes.

Lagoa da Prata/MG, 08 de novembro de 2024.


JOÃO PAULO ALVES RODRIGUES.
DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO